

LEI Nº 3.837
DE 20 DE MAIO DE 2021

(Projeto de Lei nº 60/2021 – Autor: Prefeito Municipal)

***DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE
ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO –
FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 11 de maio de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 3.837

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de Santos, o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – de que trata o artigo 212-A da Constituição Federal e os artigos 33 e seguintes da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 2º O Conselho a que se refere o artigo 1º será constituído por 13 (treze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo, indicado pelo Poder Executivo Municipal;

III – 01 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais;

IV – 01 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais;

V – 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais;

VI – 02 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais;

VII – 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública;

VIII – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

IX – 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

X – 01 (um) representante do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente de Santos;

XI – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Transparência Institucional, Fiscalização Administrativa e Controle Social de Santos.

§ 1º Os membros de que tratam os incisos III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, após processo eletivo organizado para a escolha dos indicados, pelos respectivos pares.

§ 2º A indicação referida no “caput” deste artigo deverá ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º Os conselheiros de que trata o “caput” deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no parágrafo 1º.

§ 4º Os representantes, titulares e suplentes, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser diretores eleitos por suas respectivas comunidades escolares.

§ 5º Os membros de que tratam os incisos III e IV deverão estar em efetivo exercício dos cargos para os quais foram nomeados, integrantes do quadro do magistério público municipal.

§ 6º A atuação dos conselheiros não será remunerada, e é considerada de relevante interesse social.

Art. 3º Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos repassados ou retidos no Fundo;

II – supervisionar a realização do Censo Educacional Anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal,

com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V – outras atribuições que a legislação específica autorize.

Parágrafo único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao tribunal de contas competente.

Art. 4º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados;

IV – pais ou responsáveis legais de alunos:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I – desligamentos por motivos particulares;

II – rompimento do vínculo de que trata o parágrafo 3º, do artigo 2º.

§ 1º Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamento definitivo descritas neste artigo, o estabelecimento ou segmento responsável pela inclusão deverá indicar novo suplente.

§ 2º Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamento definitivo descritas neste artigo, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 6º O mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada recondução para o próximo mandato.

§ 1º Excepcionalmente, o primeiro mandato dos conselheiros após a vigência desta lei, extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

§ 2º O mandato seguinte ao descrito no parágrafo 1º deste artigo, iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 3º Até que sejam instituídos os novos conselheiros, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta lei exercer as funções de acompanhamento e de controle prevista na legislação.

Art. 7º O processo eleitoral de novos conselheiros, após o término do mandato dos conselheiros ativos, será conduzido e organizado pelo Conselho do FUNDEB em exercício.

§ 1º Na eventual inércia do Conselho, o Chefe do Executivo nomeará comissão específica para conduzir o processo eletivo.

§ 2º O processo eletivo deverá ser concluído em até 30 (trinta) dias anteriores ao término da última gestão.

§ 3º O Conselho do FUNDEB publicará as regras para o pleito eleitoral em Edital específico para este fim, observando, rigorosamente, a indicação de delegados representantes de cada segmento arrolado no artigo 2º desta lei, em que estes terão direito a um voto referente ao segmento que representa.

Art. 8º O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

§ 1º Está impedido de ocupar a Presidência, o conselheiro designado nos termos do artigo 2º, I e II desta lei.

§ 2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função do Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no artigo 4º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.

§ 3º O Conselho do FUNDEB deverá ter Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

§ 1º As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos que a decisão depender de desempate.

§ 2º É assegurado a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 10. É vedado aos conselheiros representantes do segmento de professores, diretores e servidores das escolas públicas, no curso de seu mandato:

I – exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transparência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II – atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho quando designado pelo Presidente do Conselho;

III – afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 11. O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá ceder ao Conselho do FUNDEB um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como

Secretário Executivo do Conselho.

Art. 12. O Conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar conveniente:

I – apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle externo e interno, manifestação formal acerca os registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor responsável pelos questionamentos apresentados, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

Art. 13. Durante o prazo previsto no parágrafo 2º, do artigo 2º, os novos conselheiros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 14. As despesas decorrentes desta lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementares, se necessário.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 2.470, de 17 de julho de 2007.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 20 de maio de 2021.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 20 de maio de 2021.

THALITA FERNANDES VENTURA

Chefe do Departamento